



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16143.000208/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.411 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN não pode ser aplicado aos casos de compensação tributária, que depende de posterior homologação, pois não equivalente a um pagamento. Em consequência, mantém-se a multa moratória imposta pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos o Relator e os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Leonardo Luis Pagano Gonçalves que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Marco Rogério Borges - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua

Cabianca Vieira, Marco Rogério Borges, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausentes, momentaneamente os conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente em face do despacho decisório que homologou parcialmente o direito de crédito pleiteado na PER/DCOMP nº 33503.75016.091105.1.3.02-9389, por supostamente não terem sido imputadas as multas moratórias.

Ante ao minucioso relatório empreendido pela DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls. 40-49), apresentada contra o Despacho Decisório nº 863119357 (fl. 03-06), de 19/05/2010, que por vez homologou parcialmente a(s) compensação(s) declarada(s) no(s) PER/DCOMP nº 33503.75016.091105.1.3.02-9389.

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP nº 07005.27587.261005.1.3.02-7118.

A(s) compensação(ões) tem(êm) por crédito um saldo negativo de IRPJ, anual-cadário 2004, no valor de R\$ 659.836,64, composto por retenções na fonte.

O direito creditório foi totalmente reconhecido, no entanto insuficiente para compensar os débitos declarados no PerDcomp, conforme exposto no trecho reproduzido do despacho decisório.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33503.75016.091105.1.3.02-9389		
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
48.625,24	9.725,04	25.212,17
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.		

O detalhamento da compensação se encontra às folhas 95-96. O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 26/05/2010 (fl. 08), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 25/06/2010, na qual alegou em síntese que:

111.1 — DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74, § 1º, DA LEI Nº 9.430/96

[...] a DERAT usou parte do crédito em questão para a compensação de supostos débitos de multa moratória, os quais são absolutamente indevidos, não só em razão da denúncia espontânea da infração - o que será devidamente abordado adiante -, mas também porque tais débitos não foram objeto dos PER/DCOMP's apresentados.

[...] o artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, é claro ao dispor que "A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

[...] é vedada à Autoridade Administrativa a alteração das informações constantes da Declaração de Compensação [...] especialmente se estas alterações disserem respeito aos débitos indicados [...]

E nem se diga que, por se tratar de falta de pagamento de multa relacionada aos débitos objeto das compensações em tela, estaria a Autoridade Administrativa dispensada de constituir o crédito tributário, pois como se vê do disposto no artigo 43, da Lei nº 9.430/96, tal argumento não se sustenta.

[...]

O dispositivo em questão é de uma clareza meridiana ao prever, expressamente, a possibilidade de ser formalizada [...] a exigência de multa "isolada", não havendo que se falar na cobrança destes acréscimos moratórios sem a devida constituição do crédito tributário e, muito menos, sua compensação "de ofício".

III. 2 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DOS DÉBITOS COMPENSADOS

[...] a compensação equivale ao pagamento antecipado[...]

Este é [...] o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é firme no posicionamento de que "a compensação efetuada possui efeito de pagamento sob condição resolutória" (RESP 1.136.372—RS, Ministro Hamilton Carvalhido, 15.12.2009).

[...] considerando que a Manifestante promoveu a compensação dos débitos mediante a apresentação das competentes Declarações de Compensação à Secretaria da Receita Federal do Brasil [...], antes da entrega das DCTFs e qualquer procedimento fiscal, resta, assim, configurada a denúncia espontânea, nos estritos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. CARACTERIZADA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, QUANDO EFETUADO O PAGAMENTO DO TRIBUTO EM GUIAS DARF E COM A COMPENSAÇÃO DE VÁRIOS CRÉDITOS, MEDIANTE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL, ANTES DA ENTREGA DAS DCTFS E DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL, AS MULTAS MORATÓRIAS OU PUNITIVAS DEVEM SER EXCLUÍDAS. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1136372, Relator HAMILTON CARVALHIDO, Diário Oficial 18/05/2010 – destaques da Manifestante)

[...] uma vez configurada a denúncia espontânea, afigura-se cabível a exclusão das multas moratórias e punitivas, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA EXCLUSÃO. LEI 8.212/91, ART. 35, I. COMPATIBILIDADE COM O ART. 138 DO CTN.

1. É desnecessário fazer distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Precedentes.

2. O art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.941/2009, era inteiramente compatível com o instituto previsto no art. 138 do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 774.058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 - destaques da Manifestante)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COM TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

NATUREZA DA MULTA.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. Ressalto que não se admite a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, apenas quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento, o que não foi ventilado.

3. A regra desse dispositivo não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última.

4. A jurisprudência desta Corte não admite a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 792.628/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 03/05/2006 p. 187 - destaques da Manifestante)

A r. DRJ de São Paulo proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Considera-se homologada apenas parcialmente a Declaração de Compensação quando insuficiente o crédito apontado como compensável.

COMPENSAÇÃO APÓS VENCIMENTO. EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA. CABIMENTO.

A legislação de regência autoriza a exigência de multa de mora e juros de mora às compensações efetuadas após o vencimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS.

Somente se considera denúncia espontânea aquela ocorrida nos limites definidos no art. 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, quando haja comunicação de infração relativa a fato desconhecido por parte da Administração Tributária, antes de qualquer iniciativa de ofício a ela relacionada e acompanhada do pagamento do tributo e dos respectivos juros, se for o caso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente apresentou este Recurso Voluntário em que sustenta que (i) teria procedido à denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, de sorte que não haveria que se falar em multa; e (ii) se as multas fossem devidas, elas deveriam ter sido cobradas mediante a lavratura de auto de infração.

Afirma a ilegalidade na inclusão das multas moratórias aos débitos compensados sem que a Recorrente tenha incluído expressamente em sua DCOMP. Nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 cabe ao sujeito passivo indicar quais os débitos e créditos serão compensados, não podendo a administração apontá-los de ofício como o fez, sob pena de ilegalidade.

Tal entendimento prevaleceria não só a partir da literalidade do art. 74 supracitado, mas também do art. 142 do CTN em conjunto com o art. 43 da Lei 9.430/96 que permite a lavratura de auto de infração para veicular tão somente a cobrança de juros e de multa. Cita precedente do e. STJ que corrobora seu entendimento.

Caso não se considere ilegal o ato praticado pelo fisco, ainda assim deveria o ato da Recorrente ser considerado uma denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do CTN.

Na determinação dos critérios do art. 138 do CTN, pagamento não se resume a pagamento em pecúnia, mas tem um sentido mais amplo, conforme se retira da interpretação de inúmeros dispositivos do CTN. Apresenta precedentes do CARF equiparando compensação a pagamento para fins de denúncia espontânea.

Cita a Solução de consulta COSIT 190/2015 que dá interpretação ampla ao termo pagamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. MÉRITO

2.1 – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Quanto a denúncia espontânea, decidiu a r. DRJ que:

No caso concreto, a prévia comunicação de infração relativa a fato desconhecido por parte da Administração Tributária (ainda que existente) não se fez acompanhar do pagamento do tributo e dos respectivos juros, tratando-se esta de condição cuja inobservância, por si só, obsta a pretensão do contribuinte (não se há de olvidar que a compensação não equivale a pagamento, tratando-se de institutos sabidamente diversos).

Por decorrência, não restou configurada a denúncia espontânea dos referidos débitos, nos moldes prescritos no art. 138 do CTN e nos exatos limites estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça em seus paradigmas

Ou seja, pautou seu entendimento na premissa de que compensação e pagamento não são equivalentes. Se entendermos aplicável a denúncia espontânea são afastados juros de mora e multa, e a compensação é suficiente, mas caso entendamos que não é aplicável, o pagamento é insuficiente, o que justifica seu afastamento.

Ou seja, decidir pela validade da denúncia espontânea depende da suficiência do pagamento, enquanto a suficiência do pagamento depende de aceitarmos a aplicação da denúncia espontânea em casos de compensação.

Nesse cenário, primeiro devemos nos perguntar: a compensação equivale a pagamento?

Entendo que a resposta seja positiva. Pois como bem apontado pela Recorrente, a expressão pagamento em nosso sistema jurídico tributário não se restringe a pagamento em pecúnia. Em diversas oportunidades utilizou-se a expressão “pagamento” para se referir a extinção do crédito tributário.

A meu ver, não merece respaldo a limitação da denúncia espontânea ao pagamento em pecúnia, mas sim deve ser incentivada, ou seja, ampliando-se o sentido semântico do termo pagamento.

É o que se extrai da Solução de Consulta Cosit nº 190/2015:

O vocábulo “pagamento”, em sentido jurídico e geral, corresponde a qualquer fato jurídico que extingue uma obrigação (o que contemplaria até o perdão e a renúncia); em sentido próprio, corresponde a extinção de uma obrigação motivada pelo cumprimento da prestação. Desse modo, como afirma Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro: Forense, 9ª ed, p. 305): “evidenciando um pagamento efetivo, tanto se refere à entrega de uma soma em dinheiro, correspondente ao objeto da obrigação, como ao cumprimento de prestação de outra espécie, isto é não representada por dinheiro”.

Nesse caso, não há porque limitar o sentido do termo pagamento para fins de denúncia espontânea, quando se amplia para ensejar a tributação. Deve haver coerência no sistema jurídico, sob o risco de arbitrariedade. Por isso que a Constituição Federal impõe a exigência de motivação dos atos da administração em seu art. 37.

Isto posto, entendo que compensação equivale a pagamento. Se isso é verdade, não há que se falar em incidência de juros como sustenta a Recorrente.

Se não há juros, o montante indicado para compensação se mostra suficiente. Devendo ser reformado o r. acórdão recorrido.

2.2 – DA ILEGALIDADE DA IMPUTAÇÃO DE JUROS DE MORA

A Recorrente alega a ilegalidade da inclusão de juros de mora na compensação, o que violaria potencialmente o art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ocorre que o procedimento da autoridade administrativa não consiste em alteração dos débitos apontados na PER/DCOMP como raciocina a Recorrente. Isto porque o art. 61 da Lei 9.430/96 dispõe que incidem juros moratórios sobre o débito vencido:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

É bem verdade que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 dispõe que pode ser lavrado auto de infração para cobrança isolada de multa ou juros de mora. Mas no caso, houve pagamento, e explorarei melhor este ponto na sequência, de vários débitos (neste momento atualizados) e cuja imputação se deu nos termos do art. 163 do CTN:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Nestes termos decidi, por exemplo, a e. CSRF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Os débitos a serem compensados, incluídos em DCOMP entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(Processo Administrativo nº 13227.000409/2009-60, Acórdão nº 9101003.658 – 1ª Turma, Relator Conselheira Viviane Vidal Wagner, julgado em 04 de julho de 2018)

Por estes motivos, entendo que não haveria ilegalidade na imputação de pagamento aos débitos atualizados nos termos da legislação de regência, caso não aplicável a denúncia espontânea.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela reforma do r. Acórdão recorrido para garantir o direito de crédito pleiteado.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges - Redator Designado

Como de costume, o voto do ilustre Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira está muito bem fundamentado.

Contudo, este colegiado, após ampla discussão, divergiu do seu entendimento, no tocante à equiparação de compensação à pagamento para fins de constatação de denúncia espontânea.

O art. 138 do CTN é taxativo na sua disposição que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento do tributo¹.

Não há condições de considerar a compensação como forma de pagamento por se tratar de uma extinção do crédito tributário, pois há outras modalidades de extinção elencados no art. 156 do CTN.

Igualmente, não há, até o momento, nenhuma norma no âmbito do Ministério da Fazenda e nem precedente que vincule este Conselho para tal entendimento.

Inclusive, há decisão do E. STJ do tema em sentido contrário ao pleiteado pela recorrente:

¹ rt. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

AgInt no REsp 1568857/PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0297768-0

Relator: Ministro OG FERNANDES

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 16/05/2017

Data da Publicação: DJe 19/05/2017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A compensação tributária não se equipara a pagamento de tributo para fins de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea regido pelo art. 138 do CTN. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.375.380/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe30/11/2016; AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/9/2012.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (grifamos)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp 1657437/RS RECURSO ESPECIAL 2017/0046101-0

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 04/04/2017

Data da Publicação: DJe 25/04/2017

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação" (fl. 665, e-STJ).

2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN".

3. Recurso Especial provido.(grifamos)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Ou seja, tal decisão segue a linha que difere a situação de pagamento e compensação para fins de reconhecimento da denúncia espontânea.

Neste sentido, deve haver a aplicação de multa de mora no caso concreto, o que acarretaria um crédito menor do que o débito declarado/confessado em PER/Dcomp. Seria um caso de imputação proporcional, que está perfeitamente legal, como já emanado no voto vencido do nobre relator.

Dito isto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso voluntário no tocante a este item cujo o relator foi vencido no julgamento do colegiado.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges